

FLS. 02  
[Handwritten signature]



ATA		
EXPEDIENTE	/	/2004
ACEITO EM	/	/2004
APROVADO EM	/	/2004
REJEITADO EM	/	/2004
ARQUIVO		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ /2004**

**PROTOCOLADO SOB Nº 993 /2004**

**EM 22/06/04**

O (s) Vereador (es) abaixo assinado (s), requer (em), após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO** Nº 01/04 Ao PLV 032/04

“Substitutivo ao Projeto de Lei nº 32 – Processo nº 456  
que estabelece as condições pelas quais as entidades são  
declaradas de utilidade pública”.

**Art. 1º** As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município do Rio Grande, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;
- b) que estão em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três (3) anos, atestado pelo órgão competente do Estado;
- c) que os cargos de sua <sup>funcionamento</sup> Diretoria não são remunerados; <sub>sejam</sub>
- d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único.** Excetua-se das disposições da alínea "c" as instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços de que disponham e no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de atendimentos, incluídos as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema Único de Saúde - SUS. NÃO

**Art. 2º** As entidades e organizações de Assistência Social que solicitarem Título de Utilidade Pública Municipal deverão ser registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** O Município manterá, no órgão competente, um livro especial em que serão registrados a denominação, fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.

**Parágrafo único.** As entidades e organizações de Assistência Social serão registradas, conforme o "caput" desse artigo, no órgão municipal gestor das políticas assistências.

[Handwritten signature]

FL 03  
*[Handwritten signature]*



			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2004**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2004**

**EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Art. 4º** - As entidades declaradas de utilidade pública na forma desta Lei ficam obrigadas a:

- a) apresentar, anualmente, ao órgão competente do Município, exceto por justo impedimento, devidamente comprovado, a relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade;
- b) renovar, cada dois anos, a prova de que são gratuitos os cargos da Diretoria;
- c) comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais.

**Art. 5º** - Será cassado o título de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, da sociedade que:

- a) infringir os dispositivos desta Lei;
- b) não apresentar, por três anos consecutivos, qualquer que seja o motivo, a relação que trata o art. 4º, alínea "a" desta Lei;
- c) desviar-se dos seus fins;
- d) exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos;
- e) tiver cancelado o registro no Conselho Municipal de Assistência Social ou o cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 6º** Serão mantidos os títulos de utilidade pública concedida por lei anterior à vigência desta, não se eximindo, entretanto, as entidades ao cumprimento das obrigações constantes do art. 4º e às sanções previstas no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2004.

*[Handwritten signature of Maria de Lourdes Lose]*  
**Vereadora Maria de Lourdes Lose**  
**Líder Bancada PT**

*[Handwritten signature of Cláudio Costa]*  
**Vereador Cláudio Costa**  
**Bancada PT**



Fls. 04  
RL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ /2004**

**PROTOCOLADO SOB Nº 1174 /2004**

**EM 06/08/04**

ATA	
EXPEDIENTE	/2004
ACEITO EM	<u>09/08</u> /2004
APROVADO EM	<u>08/12</u> /2004
REJEITADO EM	/2004
ARQUIVO	

A Vereadora abaixo assinada, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado as comissões técnicas o seguinte:

*nº 01/04 AD PLU 32/04*

**EMENDA SUPRESSIVA**

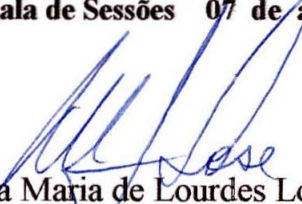
*~~nº 01/04 AD PLU nº 31/04~~*

“Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei substitutivo nº 01/04 - processo 993”.

- “Art. 1º - .....
- a).....
  - b).....
  - c).....
  - d).....

**Parágrafo Único \_ SUPRIMIDO”.**

Sala de Sessões 07 de agosto março de 2004.

  
 Vereadora Maria de Lourdes Lose  
 Bancada PT

VISTO
_____ Presidente



PROCESSO Nº 993/04

FC9.07

EMENDA: Supressão

AUTOR:

Suprima-se o artº 2º e 3º.

rejeitada

DATA 13.10.2004

VISTO





A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER *175*

PROCESSO.....*997/2004 (emenda 1)*.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *09* de *NOVEMBRO* de 200*4*.

*[Signature]*  
.....  
Presidente

*[Signature]*  
.....  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
.....  
Secretário

*[Signature]*  
.....  
Membro

*[Signature]*  
.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ESTABELECE AS CONDIÇÕES PELAS QUAIS AS ENTIDADES SÃO DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.**

**Art. 1º** - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município do Rio Grande, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;
- b) que estão em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três anos, atestado pelo órgão competente do Estado;
- c) que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;
- d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais.

**Art. 2º** - As entidades e organizações de Assistência Social que solicitarem Título de Utilidade Pública Municipal deverão ser registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** - O Município manterá, no órgão competente, um livro especial em que serão registrados a denominação, fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único – As entidades e organizações de Assistência Social serão registradas, conforme o “caput” desse artigo, no órgão municipal gestor das políticas de assistências.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**


Of. n.º 1043 /04  
Proc. n.º 993

Rio Grande, 14 de dezembro de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Cláudio C. Diaz**  
**Presidente**

**ANEXO: Estabelece as condições pelas quais as entidades são declaradas de utilidade pública.**

**Exmo. Sr.**  
**Fábio de Oliveira Branco**  
**Prefeito Municipal**  
Nesta



FL. 06  
*[Handwritten signature]*

A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER

*150*

PROCESSO.....

*997/2004*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

*13* de *SETEMBRO*

de 200*4*

*[Handwritten signature]*

Presidente

*[Handwritten signature]*

Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*

Secretário

*[Handwritten signature]*

Membro

*[Handwritten signature]*

Membro